



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1166/23
PLL Nº 676/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preliminarmente, insta ressaltar que o presente Projeto de Lei visa à proteção do bom comerciante e do bom prestador de serviço, haja vista a grande e crescente incidência de ocorrências de furto e roubo de celulares em Porto Alegre.

O sistema de proteção pretendido por este PLL se dará através de um cadastro que o prestador de serviço de conserto de celular será obrigado a preencher no ato de recebimento do aparelho em sua loja e que inibirá o delinquente de deixar o aparelho furtado na loja. Caso o prestador de serviço receptor do produto, ficará sujeito à mão do Estado.

Por outro lado, os servidores da Diretoria Geral de Fiscalização, que estiverem em atuação estatal, analisando o cadastro dos aparelhos em posse do prestador de serviço, poderão averiguar a origem do aparelho e, conseqüentemente, fazer o devido relato às demais autoridades.

Feito este breve preâmbulo, vamos à parte da fundamentação técnica. O presente Projeto de Lei vem de encontro a um problema crescente, não apenas no nosso Município, mas no Brasil como um todo, o de furto e roubo de celulares.

Em nível nacional, o Brasil teve um milhão de ocorrências de roubo e furto de celulares em 2022, com uma média de 2.738 aparelhos levados por dia, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número representa um aumento de 16,6% em relação ao ano anterior.

Com os 508.335 roubos e 490.888 furtos, o número total foi de 999.223 no Brasil. O estado que liderou a lista de mais roubos por 100 mil habitantes foi o Amazonas, com 1.015. No segundo lugar, o Distrito Federal com 1.008 roubos e furtos por 100 mil habitantes. A Capital Federal também teve uma das maiores altas de roubo, com avanço de 21% em comparação com 2021. No Rio Grande do Sul, a taxa média é de 160,1 por 100 mil habitantes.

Já em nível Municipal, em matéria de um periódico de grande circulação no dia 10 de agosto de 2023, consta que:

Porto Alegre soma 3.712 registros policiais, um terço das ocorrências de todo Estado. Os furtos também são maioria, mas os roubos de smartphones representam uma parcela um pouco maior do que em nível estadual: chega a 30%.

Neste sentido, observa-se que o cerne do problema são os receptadores. É neste ponto que o presente Projeto de Lei age, o de coibir o mercado clandestino de smartphones sem origem. Hoje o Executivo Municipal não possui ferramentas legais para aplicar penalidades nestes estabelecimentos que comercializam os aparelhos.

Ou seja, com a obrigação da disponibilização do cadastro dos IMEIS dos aparelhos em posse ou de propriedade, a legislação permitirá que em caso de ação da Diretoria de Fiscalização encontrar aparelho com registro de furto ou roubo, o responsável pelo estabelecimento responderá administrativamente ao Executivo Municipal, ou seja, através da aplicação de multas, perdimento dos bens e também por interdição do estabelecimento comercial. Haverá um fechamento do cerco a estes "comerciantes" que contribuem para que os índices de furto e roubo aumentem.

Isto posto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2023.

PROJETO DE LEI

vendam aparelhos celulares novos ou usados a manter cadastro atualizado dos aparelhos em sua posse ou propriedade.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que consertem ou vendam aparelhos celulares novos ou usados obrigados a manter cadastro atualizado dos aparelhos em sua posse ou propriedade.

§ 1º O cadastro, que deverá ser de acesso simples para conferência do Executivo Municipal, conterà:

- I – o nome completo, a assinatura, o CPF, o endereço e o número telefônico do cliente;
- II – a marca, o modelo e o número do International Mobile Equipment Identity (IMEI) do aparelho celular; e
- III – cópia, digital ou impressa, de documento de identificação do cliente.

§ 2º Inclui-se na disposição do *caput* deste artigo estabelecimentos que, mesmo sem alvará de funcionamento específico para a atividade, prestem o serviço de conserto ou venda de aparelhos celulares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – multa de 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- II – multa de 1.000 (um mil) UFMs, em caso de reincidência; e
- III – interdição do estabelecimento comercial, em caso de segunda reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 21/11/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0657289** e o código CRC **C551A810**.